



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo VI**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº **1380/2014**

.....

PROCESSO: 1.380/2014 – TCER (Volumes I a XII)

PROCESSOS APENSOS 00983/13 (Acompanhamento das Contas de Governo);
03843/12 (Projeção de Receita - 2013); e
01815/13 (Gestão Fiscal - 2013).

UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia - GERO

INTERESSADO: Dr. Confúcio Aires Moura

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013

RESPONSÁVEL: **Dr. CONFÚCIO AIRES MOURA - Governador do Estado**
CPF Nº 037.408.271-07

RELATOR: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR

1 - INTRODUÇÃO

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2013, examinada por esse Tribunal de Contas nos termos do artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75 da Constituição da República de 1988 e artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno da Corte, visando à emissão de Parecer Prévio para subsidiar a Assembleia Legislativa do Estado no desempenho da competência prevista no artigo 29, inciso XVII, da Constituição Estadual.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. O presente relatório tem por objetivo dar cumprimento à Decisão Monocrática nº 007/2017-GCVCS/TCE-RO (fls. 3381), que teve como motivação documento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo VI
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 1380/2014
.....

protocolizado sob nº 02041/17 (fls. 3384), subscrito pelo representante legal do Sr. Airton Pedro Gurgacz.

3. Referida decisão traz determinações sobre a nova documentação apresentada, na qual enfatiza que o corpo instrutivo deixou de analisar por ocasião do derradeiro relatório técnico a defesa apresentada anteriormente pelo Sr. Airton Pedro Gurgacz, Diretor Geral do DETRAN/RO no exercício de 2013, documentação essa protocolizada sob nº 13574/16 (fls. 1810-2060).

4. Corroborando o Ministério Público de Contas com a decisão do Conselheiro Relator, conforme Cota nº 003/2017-GPGMPC (fls. 3387), na qual expressa entendimento da necessidade de a equipe técnica se manifestar complementarmente acerca da documentação anteriormente apresentada (fls. 1810-2060), objetivando evitar qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

5. O Defendente, por seu advogado constituído, exhibe que a defesa do Sr. Airton Pedro Gurgacz, anteriormente apresentada, requereu em caráter preliminar manifestação quanto: coisa julgada; conexão; e litisconsórcio passivo, e que no mérito, apresentou uma série de argumentos, dentre eles, o contexto fático e diagnóstico social, ausência de autoria, legalidade estrita, dentre outros.

6. Cumpre salientar que embora não haja a indicação expressa sobre análise dos documentos apresentados anteriormente pelo Sr. Airton Pedro Gurgacz, constantes nas fls. 1810-2060, aqueles foram sim considerados na análise, que embasa a conclusão do relatório técnico constante das fls. 3346 e seguintes.

7. Pois bem!

8. Antes de procedermos a análise da defesa apresentada pelo Sr. Airton Pedro Gurgacz, é necessário que se faça algumas considerações sobre o presente processo. Senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo VI

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1380/2014

.....

- A princípio mostra-se necessário destacar que há dois regimes distintos a serem considerados para apreciação das Contas da Administração Pública.
- Um deles trata de Atos de Governo, que versa sobre o exame dos aspectos do gerenciamento das políticas públicas com a emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas e posterior julgamento pelo Parlamento Estadual, com espeque no art. 71, I, c/c o art. 49, IX, da Constituição Federal de 1988; o outro cuida da apreciação e julgamento dos Atos de Gestão, exame sobre a execução direta dos recursos públicos na busca dos objetivos traçados pela Administração Pública, com o julgamento do Tribunal de Contas, consoante moldura constitucional, em seu art. 71, II, com imputação de débito e multa ao responsável, se for o caso, nos termos art. 71, § 3º, da Constituição da República.
- Nesse sentido, tem-se que o exame dos Atos de Governo¹, modalidade de apreciação das presentes Contas, pressupõe, por escopo, a avaliação do gerenciamento da máquina administrativa sobre o aspecto macro, ou global, das diretrizes políticas, presumidamente planejadas para, sob o manto do interesse público, alcançar o fim pretendido do bem-estar social.
- Significa dizer que a visão analítica da Prestação de Contas do Governo do Estado, deverá, de forma cogente, versar sobre o exame panorâmico da regência, enquanto Chefe do Poder Executivo Estadual dos Atos de Governo de todos os braços que compõem a máquina administrativa estadual, sob seu comando.

9. Os autos do Processo nº 01380/2014-TCRO, não é adequado para apuração de responsabilização da conduta do Sr. Airton Pedro Gurgacz, Diretor Geral do DETRAN/RO no exercício de 2013, haja vista tratar-se de Prestação de Contas de Governo, tendo como finalidade a emissão de opinião sobre a gestão do Chefe do Poder Executivo;

10. As Contas de Governo evidenciam a atuação governamental e seus efeitos em determinado exercício financeiro, demonstrando a realização do orçamento; dos planos

¹ Governo – Em sentido formal, é o conjunto de Poderes e Órgãos constitucionais; em sentido material, é o complexo de funções estatais básicas; em sentido operacional é a condução política dos negócios públicos. Na verdade, o Governo ora se identifica com os Poderes e órgãos supremos do Estado, ora se apresenta nas funções originárias desses Poderes e Órgãos como manifestação da Soberania. A constante, porém, do Governo é a sua expressão política de comando, de iniciativa, de fixação de objetivos do Estado e de manutenção da ordem jurídica vigente. O Governo atua mediante atos de Soberania ou, pelo menos, de autonomia política na condução dos negócios públicos. Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Edição, Ed. Malheiros, 2009 - p. 65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo VI

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 1380/2014
.....

e programas de governo; o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais de gastos com saúde; em educação; pessoal; e endividamento, dentre outros;

11. As Contas de Governo são contas globais que objetivam demonstrar o retrato da situação das finanças do Estado. Submetem-se a parecer prévio não vinculante dos Tribunais de Contas, e a julgamento definitivo, político e posterior, do parlamento (art. 71, I c/c 49, IX, da CF), que poderá ou não seguir as recomendações das cortes de contas.

12. Constitucionalmente, cabe ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no art. 71 da Constituição Federal – CF/88, combinado com o art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia, a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Estado a ser oferecido à Assembleia Legislativa para julgamento, com os elementos técnicos e com observância às normas e procedimentos aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

13. Portanto, não cabe apurar responsabilidade de gestores na condução da coisa pública no âmbito do processo em tela. Frisa-se que foi aberto autos de fiscalização de atos e contratos, Processo nº 0536/2015/TCE-RO, que tem como finalidade examinar os atos que permitiram a transferência de recursos financeiros do DETRAN ao Poder Executivo em razão de Lei Estadual.

14. Frisa-se que no âmbito das Contas de Governo (Processo n. 01380/2014-TCRO) examina-se a repercussão da política de transferência de recursos vinculados para o Poder Executivo que serviram para dispêndios com objeto diverso de sua vinculação, dado o patente impacto de tais atos na execução orçamentária e financeira do ente.

3 – DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS E RESPECTIVAS ANÁLISES

15. Com as devidas considerações, em atendimento a determinação do Conselheiro Relator, proceder-se-á a análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Airton Pedro Gurgazc, por seus advogados constituídos, constantes nas fls. 1810 e seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo VI

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1380/2014

.....

16. Adotar-se-á a metodologia de transcrever a impropriedade apontada no relatório do Corpo Técnico, por ocasião da análise preliminar, seguida do teor dos principais pontos da argumentação utilizada pelo defendente, após, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva.

17. Conforme Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0042/2016-GCVCS (fls. 1650-1654v.), e Mandado de Audiência nº 0445/2016-DP-SPJ (fls. 1672), o Defendente responde por:

3.1 - Impropriedade apontada – Item IV, subitem IV.I da Decisão

“Descumprimento do artigo 24, inciso I, §§ 1º e 2º da Constituição Federal c/c artigo 71 da Lei Federal 4320/64 e Parágrafo Único do artigo 8º da Lei Complementar 101/00, em razão da transferência de recursos vinculados ao Poder Executivo para dispêndio com objeto diverso no valor de R\$28.847.443,64 (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), (capítulo IV, alínea 91, pág. 1632 e capítulo VIII, pág. 1645, achado 04 do Relatório Técnico)”.

18. Cumpre observar que do valor acima especificado, coube ao DETRAN/RO os repasses ao Poder Executivo – Conta Única do Tesouro - R\$ 19.032.888,64; e ao Fundo Estadual de Saúde – R\$ 4.500.000,00, totalizando o valor de R\$ 23.532.888,64.

3.2 - Defesa apresentada.

19. O Defendente expõe nas preliminares a existência de coisa julgada, decorrente de decisão judicial (TJ/RO) no bojo dos autos nº 0010499-37.2012.8.22.0001 (Ação Civil Pública), não havendo possibilidade de punição do Sr. Airton Pedro Gurgacz, tendo em vista não haver indícios de prática de ato de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo VI

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 1380/2014
.....

20. Expõe ainda o defendente que os mesmos fatos estão sob exame nos autos do processo nº 00536/2015-TCRO, ocasião em que requer o reconhecimento da conexão entre os processos.

21. Outro entendimento do defendente é que o Governo do Estado e DETRAN/RO devem compor a lide – litisconsórcio passivo.

22. No mérito, o defendente apresenta argumentos quanto:

- - Ao contexto e diagnóstico social do Estado no período de 2012 a 2014 motivado pela histórica cheia que afetou milhares de pessoas e que obrigou o poder público a aumentar suas despesas e serviços para atendimento da população, com o intuito de minorar o quadro de calamidade pública. E que foi nesse quadro, de força maior, foram editadas as leis que autorizaram o DETRAN/RO a efetuar repasses financeiros ao Poder Executivo.
- - A ausência de autoria, vez que não está demonstrado nos autos qual foi a exata conduta reprovável praticada pelo defendente;
- - Que as transferências foram efetuadas em razão de previsão legal, vez que inúmeras leis foram editadas pelo Poder Executivo para esse fim. Assim, não podendo agir de outra maneira, não houve alternativa, senão cumprir as leis que forçaram o Diretor Financeiro da Autarquia a efetuar os repasses financeiros;
- - Que, além da previsão legal; da impossibilidade de adotar conduta diversa; e de não poder negar aplicabilidade às leis existentes, os agentes públicos acreditavam que o ato era perfeitamente adequado, vez que o TCE/RO havia considerado repasses feitos anteriormente pela Autarquia ao Estado, conforme processos citados (Processo nº 3223/2011 e Processo nº 0795/2011);
- - Que a imputação feita pelo Corpo Técnico do TCE/RO e delineada no Despacho de Definição de Responsabilidade é inaplicável ao caso em espécie, eis que havia nítida e expressa previsão legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo VI

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1380/2014

.....

23. Por derradeiro apresenta PEDIDOS

Pedidos quanto às preliminares:

- - O acolhimento da preliminar de **coisa julgada**, por força das decisões exaradas nos autos 0010499-37.2012.8.22.0001, do TJ/RO ou, em não sendo esta acolhida;
- - O acolhimento da preliminar de **conexão** com os autos **0536/2015** (TCE/RO), que versa sobre idêntica matéria;
- - O acolhimento da preliminar de **litisconsórcio passivo necessário** das pessoas jurídicas de direito público interno Governo do Estado e DETRAN/RO;

Pedidos quanto à matéria/mérito:

Requer o acolhimento/declaração/reconhecimento:

- Diante do contexto fático de calamidade pública, por conta das enchentes, o reconhecimento de circunstâncias que ensejam um **quadro de caso fortuito e de força maior, a excluir responsabilidade;**
- Da **ausência de autoria do defendente na realização dos repasses**, havendo diretoria específica para a realização do gerenciamento contábil-financeiro, dotado de autonomia legal, conforme Lei Orgânica do DETRAN/RO;
- Da **existência de previsão legal**, com expresse comando que importava na realização das transferências de repasses cujo descumprimento poderia ensejar ato de improbidade administrativa, elementos **que excluem qualquer tipicidade;**
- Da **presunção de constitucionalidade da retro citada** normativa e a **impossibilidade do defendido de negar vigência a Lei;**
- De **impossibilidade de conduta diversa;**
- Da **ausência de má fé ou dolo**, capazes de ensejar a responsabilização ou a penação, uma vez que observados os devidos trâmites, com consultas aos órgãos de assessoria jurídica da Autarquia e do Governo do Estado, além da observância de precedentes do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo VI

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1380/2014

.....

- Da possibilidade jurídica do Direito Financeiro nacional ser completado/complementado por normas concorrentes/suplementares de caráter estadual, o que foi feito, **não havendo, desse modo, normativa descumprida;**
- Da **inexistência de previsão sancionatória**, nas normas indigitadas (Lei Federal 4320/64 e Lei Complementar 101/00) para o delineamento acusatório;
- Ao fim, diante da ausência de dolo, ausência de má fé e inocorrência de dano ao erário, **não havendo justa causa para decisão em sentido contrário**, importa pleitear o **juízo regular e sem ressalvas das contas**, com o arquivamento do processo.

3.3 - Análise da defesa.

24. Em face às alegações constantes nas preliminares apresentadas, temos que o processo julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - 0010499-37.2012.8.22.0001 – Ação Civil Pública por improbidade administrativa, embora com objeto semelhante, trata de situação específica, tanto que a decisão é clara em destacar que aquelas transferências efetuadas encontram respaldo em autorização legislativa e também em decisão do TCE, mesmo que em caráter de exceção para aquele caso (ver fl. 1834).

25. No que se refere ao pedido de acolhimento da preliminar de conexão com os autos do Processo nº 00536/2015-TCRO, bem como de litisconsórcio passivo, utilizando-se do conceito doutrinário de conexão processual, temos que se refere à causa de modificação de competência relativa, que enseja reunião de processo para processamento e julgamento conjunto, com escopo de se evitar a prolação de decisões contraditórias, em conformidade com o princípio da economia processual.

26. O conceito legal está previsto no art. 55, do Código de Processo Civil, fundado nos seguintes termos: Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhe for comum o objeto ou a causa de pedir.

27. Assim, para caracterizar a conexão (art. 55 CPC), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo VI**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1380/2014

.....

objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para os interessados, onde para a configuração do instituto da conexão não se exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas.

28. Desta feita, caso fosse efetivamente aferida a conexão entre estes autos (nº 1380/2014-TCRO) e o Processo de Fiscalização de Atos e Contratos (nº 00536/2015-TCRO), poder-se-ia estar defronte do instituto conexão. Entretanto, no presente caso, há que ser feita a diferenciação entre os dois processos.

29. O presente processo trata de “Contas de Governo”, enquanto o outro trata de “Contas de Gestão”.

30. Reprisando o que já dissemos anteriormente, existem dois regimes jurídicos de contas públicas:

a) o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); e

b) o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

31. Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo VI

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1380/2014

.....

alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe de governo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

32. Conforme se observa, as contas de governo recebe julgamento eminentemente político feito pelos representantes do povo, mediante o auxílio técnico do Tribunal de Contas, que em nada prejudica o julgamento técnico das contas, prestadas ou tomadas, dos administradores (ordenadores de despesa), previsto no artigo 71, II, da Lei Maior. Cumpre esclarecer que é a Casa Legislativa o juiz natural para julgar as contas de governo, devendo atuar com total autonomia, emitindo juízo de valor, mas não se descuidando das normas de procedimento (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, motivação das decisões, etc.), nem podendo incidir em manifesta ilegalidade, sob pena de nulidade a ser imposta pelo controle do Judiciário. Nessa hipótese, cabe ao Poder Legislativo repetir o processo.

33. Quanto ao que se conceitua de contas de gestão, também chamadas de contas dos ordenadores de despesa, que é diferente do de contas de governo, provém do comando do artigo 71, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Por simetria, essa competência se estende aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais de Contas dos municípios (CF, art. 75, *caput*).

34. Enquanto na apreciação das contas de governo o Tribunal de Contas analisará os macros efeitos da gestão pública; no julgamento das contas de gestão, será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo VI**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1380/2014

.....

renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Corte de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa.

35. De todo o exposto visando esclarecer as diferenças entre os dois regimes jurídicos de contas públicas, temos: a) o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento mediante auxílio do Tribunal de Contas que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); e, b) o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

36. Assim, esclarecida a diferença entre os dois processos, temos não ser possível o acolhimento da preliminar de conexão processual entre o presente processo (01380/2014-TCRO), e os autos do processo nº 00536/2015-TCRO, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos acerca da regularidade da aplicação da Lei Estadual nº 3.211/2013, nos repasses feitos pelo DETRAN/RO, decorrentes de recursos financeiros da arrecadação de suas receitas provenientes de taxas, em razão justamente da diferença de encaminhamento entre os dois processos.

37. Do mesmo modo, pelos mesmos argumentos, descarta-se o acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo.

38. Quanto aos pedidos sobre mérito da matéria, feitos pelo Sr. Airton Pedro Gurgacz, por seus advogados constituídos, no que tange a exclusão de responsabilidade do autor por conta do quadro de caso fortuito e força maior – calamidade pública em razão da enchente do Rio Madeira; pela ausência de autoria dos repasses; pela existência de previsão legal para os repasses; pela presunção de constitucionalidade das leis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo VI

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1380/2014

.....

autorizativas dos repasses; da impossibilidade de conduta diversa; e da ausência de má fé ou dolo, destacamos que o presente processo não é o instrumento próprio para apurar responsabilidade de gestores na condução da coisa pública. Repise-se que foi aberto autos de Fiscalização de Atos e Contratos – Processo nº 00536/2015-TCRO, que tem por finalidade examinar os atos que permitiram a transferências de recursos financeiros do DETRAN/RO ao Poder Executivo em razão de lei estadual.

39. Assim, com os devidos esclarecimentos sobre as características e finalidades dos processos relativos a contas de governo e contas de gestão, e considerando que os repasses efetuados pelo DETRAN/RO ao Poder Executivo no exercício de 2013, por conta da Lei Estadual nº 3.211/13, são objeto de apuração no âmbito do processo nº 0536/2015-TCRO, tendo o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza prolatado, em 2015, a Decisão Monocrática nº 024/2015/GCVCS/TCE-RO, no sentido de que o Gestor se abstivesse de efetuar novos repasses, sem que houvesse determinação no sentido de devolução dos valores já repassados ao Ente, não havendo, portanto reflexo financeiro nas contas de governo do exercício em análise (2013) firma-se entendimento de que a condução e acompanhando se houve o cumprimento das determinações constantes da decisão monocrática referenciada, deve ser efetuada no âmbito do procedimento específico autuado para tal mister, ou seja, o processo nº 00536/2015-TCRO – em tramitação na Corte de Contas.

40. Desta feita, inócua seria o encarte de qualquer análise sobre os argumentos e documentos apresentados como defesa pelo Sr. Airton Pedro Gurgacz, no âmbito do presente processo quanto ao mérito dos procedimentos relacionados aos repasses financeiros efetuados pelo DETRAN/RO ao Poder Executivo Estadual no exercício de 2013, por conta da Lei Estadual nº 3.211/2013. De outro giro, entende-se que referidos documentos devem ser carreados aos autos que tratam especificamente da matéria, para então ser procedida a análise e instrução técnica acerca dos elementos de defesa apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle Externo VI

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 1380/2014

.....

4 - CONCLUSÃO

41. Procedidas as considerações sobre as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Airton Pedro Gurgacz, Diretor Geral do DETRAN/RO, exercício de 2013, chamado aos autos pelo Conselheiro Relator para manifestação concernente à impropriedade apontada o no item IV, subitem IV.I, da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0042/2016-GCVCS, acostada nos autos nas fls. 1650-1654v, conclui-se que as justificativas e documentos trazidos aos autos devem ser juntados aos autos do Processo nº 00536/2015-TCRO, que versa sobre matéria específica dos repasses financeiros efetuados pelo DETRAN/RO ao Poder Executivo Estadual no exercício de 2013, por conta da Lei Estadual nº 3.211/2013.

42. Nossa conclusão se baseia nas considerações feitas sobre a especificidade do processo de contas de governo e das diferenças, quando comparado aos de contas de gestão. Além disso, não podemos desconsiderar que a obrigação de prestar contas anuais está preceituada no nosso ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXVI, da Constituição Federal que compete privativamente ao Presidente da República prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Por simetria, tal obrigação se estende aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

43. Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador, o Prefeito, e não, a União, o estado-membro ou o município; ou ainda, quem presta contas é o administrador (CF, art. 71, II), não a administração.

44. Sendo assim, no âmbito estadual, por exemplo, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do governador. Nesse caso, o governador age em nome próprio, e não em nome do estado. Tal obrigação é ex lege. O povo, que outorgou mandato ao governador para gerir seus recursos, exige do governador – através de norma editada pelos seus representantes – a prestação de contas. É obrigação personalíssima (*intuitu*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo VI
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9086 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 1380/2014
.....

personae), que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa (procurador, preposto, substituto, etc.). Nessa condição, por exemplo, o Tribunal de Contas deveria recusar a prestação de contas apresentada por uma prefeitura, referente à obrigação de um ex-prefeito, continuando ele exposto a todas as sanções previstas para aqueles que não prestam contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Por todo o exposto, sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento:

I - Em razão de não ser o processo de contas de governo o canal adequado para apuração de responsabilidade sobre os atos de gestão, e sim o Processo nº 00536/2015-TCRO, que versa sobre matéria específica dos repasses financeiros efetuados pelo DETRAN/RO ao Poder Executivo, sugerimos seja mantido os exatos termos da “CONCLUSÃO” e “PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO” exarados no Relatório Técnico constantes das fls. 3.349-3.370v.

II - Juntar cópia das justificativas e documentos trazidos aos autos pelo senhor Airton Pedro Gurgacz aos autos ao Processo nº 00536/2015-TCRO, que versa sobre matéria específica dos repasses financeiros efetuados pelo DETRAN/RO ao Poder Executivo Estadual no exercício de 2013, por conta da Lei Estadual nº 3.211/2013.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2017.

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Auditor de Controle Externo Cad. 91

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Diretor de Controle - VI
Auditor de Controle Externo Cad. 505